



Diário Oficial Eletrônico

CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO

Criado pela Resolução 001/2023 de 07 de dezembro de 2023

ANO II

Nº 18

SAMPAIO - TO

segunda-feira, 13 de maio de 2024

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 009 /2024.....</i>	<i>1</i>
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2024.....</i>	<i>3</i>
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024.....</i>	<i>5</i>
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/202.....</i>	<i>9</i>
<i>PORTARIA Nº 005/2024.....</i>	<i>9</i>
<i>PORTARIA Nº 004/2024.....</i>	<i>10</i>
<i>PORTARIA Nº 003/2024.....</i>	<i>10</i>
<i>PORTARIA Nº 002/2024.....</i>	<i>11</i>

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009 /2024

de 13 de maio de 2024.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO-TO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda tendo em vista as disposições constantes na Lei Federal nº 13.460/2017.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta no âmbito do Poder Legislativo Municipal e seus órgãos a aplicação da Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública e institui a Política de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I. - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II. - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III. - administração pública: órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV. - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e

V. - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º Fica instituída no âmbito Poder Legislativo Municipal e seus órgãos, a Política de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com o objetivo de estabelecer padrões de qualidade no atendimento ao cidadão e promover ações voltadas às boas práticas, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 4º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais, às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público (Decreto Federal nº 1.171/1994);

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 5º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do *caput* do **art. 5º** da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) Serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) Valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para compreensão exata da extensão do serviço prestado.

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

Art. 6º São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boafé;

II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata este Decreto.

CAPÍTULO III

DAS FERRAMENTAS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 7º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar os cidadãos sobre cada um dos serviços públicos prestados, as formas de acesso, os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público.

§1º A Carta de Serviços ao Usuário deverá apresentar as seguintes informações:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§2º Além das informações descritas no §1º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§3º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no site institucional Câmara Municipal de Sampaio-TO.

SEÇÃO II DA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos deverão atender às solicitações de serviços efetuadas pelos canais oficiais de atendimento:

I - site institucional (<https://sampaio.to.leg.br/>)

II - pessoalmente, na sede da Câmara Municipal de Sampaio-TO- por e-mail camaramunicipaldesampaio@gmail.com

III e atendimento telefônico (63) 99962-5460

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante o Poder Legislativo e seus órgãos acerca da prestação de serviços.

Art. 10 As manifestações deverão ser dirigidas à Ouvidoria Municipal, através da Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-sic), disponível no site <https://sampaio.to.leg.br/sic>

Art. 11 As manifestações deverão ser apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, pelo <https://sampaio.to.leg.br/sic> ou ainda pessoalmente no seguinte endereço: Rua Manoel Matos, s/n – Centro Sampaio- TO

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos avaliarão os serviços sob os seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimentos dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

§1º A avaliação de que trata o *caput* deverá realizada por meio de questionário online que garanta significância estatística aos resultados.

§2º Os dados obtidos serão utilizados como subsídio relevante para identificar lacunas e deficiências, bem como, reorientar e ajustar a prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Legislativo e seus órgãos.

Art. 13 A Ouvidoria do Poder Legislativo deverá elaborar, anualmente, Relatório Estatístico de Ouvidoria, que aponte falhas e proponha melhorias na prestação de serviços públicos com base nas manifestações apresentadas pelos usuários.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Política de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos será revisada sempre que verificada a necessidade de adequação relacionada aos padrões de qualidade no atendimento ao cidadão, conforme Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sampaio –TO, 13 de maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente

Irismar Neves de Abreu Silva
Vice- Presidente

Verocildo Matos Silva
1º Secretário

Moizes Pereira da Silva
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2024

de 13 de maio de 2024.

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito da Câmara Municipal de SAMPAIO -TO.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de SAMPAIO -TO, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I-** Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II-** Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III-** dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV-** Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V-** Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI-** Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII-** operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII- encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX- Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X- Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI- anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII- consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII- plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XIV- uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XV- Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVI- órgãos: Poder Legislativo Municipal e todos os seus órgãos abrangidos por este decreto;

XVII- Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I-** Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II-** Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III-** necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV-** livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;
- V-** qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI-** transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII-** segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII– prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX– não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X– responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO

Art. 4º. A Câmara Municipal de SAMPAIO -TO, por meio de seus órgãos, nos termos da Lei Federal nº. 13.709, de 2018, deverá realizar o mapeamento dos dados pessoais em suas unidades e o plano de adequação, este último nos termos do art. 2º, inciso XIII, deste Decreto.

Art. 5º. A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Câmara Municipal de SAMPAIO -TO obrigatoriamente conterá com a indicação de um encarregado da proteção de dados e respectivo suplente.

§1º. O encarregado da proteção de dados será designado pelo Presidente, através de portaria.

§2º. A função de titular de encarregado da proteção de dados, deverá ser ocupada por servidor ou vereador.

§3º. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no site da PMV, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º. São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV- executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares;

V- elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

§1º. O encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º. O encarregado da proteção de dados, está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º. Cabe a Câmara Municipal de SAMPAIO -TO:

I- oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado da Câmara para os planos de adequação;

II- orientar, sob o ponto de vista tecnológico o encarregado da Câmara.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Legislativo e todos seus órgãos deve:

I- objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o

atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II- observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 9º. O Poder Legislativo e seus órgãos podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 10. É vedado Poder Legislativo e seus órgãos transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único: Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida Poder Legislativo Municipal à entidade privada;

II- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I- o encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II- seja obtido o consentimento do titular, salvo:

III- nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IV- nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 10, inciso II deste decreto;

V- nas hipóteses do art. 12 deste decreto.

Parágrafo único: Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas o Poder Legislativo Municipal e seus órgãos poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 12. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I– publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, em seção específica;

II– atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III– manutenção de dados em formato Inter operável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos deverão cumprir as determinações deste Decreto no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 14. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de SAMPAIO -TO, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis, bem como, às ações de ressarcimento e demais preceitos reparatórios previstos na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Os casos Omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral do presente Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sampaio –TO, 13 de maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente

Irismar Neves de Abreu Silva
Vice- Presidente

Verocildo Matos Silva
1º Secretário

Moizes Pereira da Silva
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024

de 13 de maio de 2024.

IMPLEMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES – LEI FEDERAL Nº 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO-TO no uso de suas atribuições regimentais e, em especial, o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade e transparência que devem nortear a atividade administrativa estatal, conforme estabelece o **art. 37** da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do **art. 37** e no § 2º do **art. 216** da Constituição Federal:

DECRETA:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos para a garantia do acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo e seus órgãos, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obedecerão ao regulamentado neste Decreto.

§ 1º Ficam subordinados ao disposto neste Decreto:

I– O órgãos do Poder Legislativo..

Art. 2º As normas previstas neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executadas em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I– observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II– divulgação de informações de interesse público de forma ativa, independentemente de solicitações;

III– utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV– promoção do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V– fomento a participação da sociedade e do controle social.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I– informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II– documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III– informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV– informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V– tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI– disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII– autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII– integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX– primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X– dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

XI– documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

XII– transparência ativa: disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

XIII– transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante pedido de acesso.

Art. 4º O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos garantirá o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 5º Compete o Poder Legislativo Municipal e seus órgãos, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I– gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II– proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III– proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I– orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II– informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades do Poder Legislativo, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III– informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou

entidades do Poder Legislativo, mesmo após a cessação do vínculo;

IV– informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V– informação sobre atividades exercidas pelo Poder Legislativo Municipal e seus órgãos, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI– informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

VII– informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas municipais, bem como metas e indicadores propostos;

VIII– informação relativa ao resultado de inspeções, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno.

SEÇÃO II

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º O acesso à informação não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas e da sociedade.

Parágrafo único. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 8º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Parágrafo único. A negativa de acesso às informações objeto do pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no **art. 1º** deverão ser fundamentadas sob pena de sanções administrativas.

Art. 9º É dever do Poder Legislativo Municipal e seus órgãos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a título de transparência ativa.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I– registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II– registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III– registros das despesas;

IV– informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V– dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI– respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII– informações nominais da remuneração dos servidores municipais ativos e inativos da administração direta e indireta;

VIII– diárias de viagem, adiantamentos e quaisquer outras verbas custeadas com recursos públicos;

IX– outras informações que por determinação do regulamento próprio deva ser dada transparência ativa.

SUBSEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art. 10. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação como sigilosa, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I– pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento de agentes públicos municipais;

II– prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, que, por qualquer razão, sejam de conhecimento dos agentes públicos municipais;

III– pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV– pôr em elevado risco, ainda que indiretamente, a estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V– prejudicar ou pôr em risco sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico;

VI– pôr em risco a ordem pública, a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VII– comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 11. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, será classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, são os previstos no § 1º do **art. 24** da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I– a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II– o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do **art. 24** da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 12. É dever O Poder Legislativo Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas pelas autoridades mencionadas no **art. 14** deste decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

Art. 13. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Legislativo Municipal e seus órgãos, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste decreto.

SUBSEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 14. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal e seus órgãos é de competência:

I– no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

Presidente

Vice Presidente;

II– no grau de secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I deste artigo, bem como 1º Secretário e 2º Secretário integrante da mesa diretora.

§ 1º A competência de classificação do sigilo de informações como ultrassecreta e secreta poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A autoridade ou outro agente público que classificar a informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o **art. 15** deste decreto à Ouvidoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – assunto sobre o qual versa a informação;
- II – fundamento da classificação;
- III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
- IV – identificação da autoridade que a classificou.

Art. 16. A classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos deste decreto.

§ 1º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo do Anexo I.

§ 2º Os órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§ 3º O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

SUBSEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 17. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo;
 - II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, decisão judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
- III – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
 - IV – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
 - V – ao cumprimento de ordem judicial;
 - VI – à defesa de direitos humanos;
 - VII – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Ato normativo próprio disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal sensível, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

SEÇÃO III DO ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 18. O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Legislativo será coordenado pela Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal, a quem compete:

- I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste decreto;

- II – monitorar a implementação do disposto neste decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

- III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste decreto;

- VI – orientar os respectivos órgãos do Poder Legislativo Municipal no que se refere ao cumprimento do disposto neste decreto;

- V – promover campanha de fomento à cultura da transparência no Poder Legislativo Municipal;

- VI – cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos no cumprimento dos termos dispostos neste decreto.

Art. 19. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Legislativo e seus órgãos, preferencialmente por meio eletrônico através do Sistema de Informação ao Cidadão – E-sic – disponibilizado no sítio oficial na Internet, ou por meio físico, presencialmente nos protocolos ou Serviços de Informação ao Cidadão e ainda, outros meios tecnológicos que ampliem o acesso e canais para o cidadão.

§ 1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 2º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Art. 20. Não será atendido pedido de acesso à informação:

- I – genérico;
- II – desproporcional ou desarrazoado;
- III – relativo a documentos preparatórios de atos administrativos ainda não finalizados; ou
- IV – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 21. Na hipótese de a informação solicitada não se encontrar acessível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Sampaio-TO e de não ser possível conceder o acesso imediato, os órgãos ou entidades devem disponibilizá-las em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e comunicação ao requerente.

§ 2º Os prazos de resposta estabelecidos neste decreto só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nos órgãos ou entidades em que ocorrer a solicitação da informação, independentemente se solicitada via sistema eletrônico ou por protocolo.

§ 3º Caso a solicitação inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ponto facultativo, ou em que o expediente da repartição não seja normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ou em que a repartição funcione normalmente.

§ 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade responsável poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 5º Quando for negado o acesso por se tratar de informação restrita ou sigilosa, o requerente será informado da negativa do fornecimento no prazo estabelecido sobre a possibilidade de interpor recurso, bem como sobre os prazos e condições para tal.

§ 6º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, mídias digitais e postagem pelo órgão ou entidade consultada, inclusive por meio digital, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 7º Será isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica seja declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 8º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 22. Poder Legislativo Municipal deverá designar servidor titular, e um substituto, que serão responsáveis por:

I– receber a solicitação da informação correspondente ao seu setor ou que estiver à sua disposição;

II– disponibilizar a informação solicitada ao interessado no tempo, modo e forma deste decreto;

III– orientar à respectiva unidade para o devido cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e do presente decreto;

IV– recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste decreto.

Parágrafo único. Os servidores designados para este trabalho, bem como todos os que a Ouvidoria entender necessário, serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento da política municipal de acesso à informação.

Art. 23. Poder Legislativo Municipal publicará, anualmente, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Sampaio-TO relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre as solicitações.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 24. O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da resposta.

§ 1º O recurso será formal, contendo as razões e dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela resposta, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo.

§ 2º Mantida a recusa pela autoridade competente, esta deverá remeter o apelo juntamente com a negativa da decisão ao Controlador-Geral do Município que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e em última instância administrativa, ratificará a decisão ou atenderá a solicitação de acesso à informação.

§ 3º A tramitação dos recursos será preferencialmente feita em meio eletrônico.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. A Administração Direta e as entidades da Administração Indireta Poder Legislativo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza Poder Legislativo Municipal e seus órgãos, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 26. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos mencionados neste decreto:

I– recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II– utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III– agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV– divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V– impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI– ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII– destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Parágrafo único. O agente público poderá responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 342, de 23 de dezembro de 2013, na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais legislações pertinentes.

Art. 27. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza Poder Legislativo Municipal e seus órgãos e praticar conduta prevista no **art. 26**, estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o Poder Legislativo Municipal e seus órgãos

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Legislativo Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV.

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I – inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II – inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. É dever do Poder Legislativo Municipal continuar a promover a divulgação de todos os atos do Poder Legislativo na conformidade do que prevê o **art. 37** e seus incisos da Constituição Federal, bem como do **art. 8º** da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As divulgações de que trata o caput deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Câmara Municipal na internet, sendo o titular de cada órgão responsável direto pela atualização desta página, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art. 29. O Poder Legislativo manterá o "Portal da Transparência" como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, com a disponibilização das informações previstas neste decreto, em especial no **art. 26**, na Lei 12.527, de 2011, e demais legislações pertinentes ao tema.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sampaio –TO, 13 de maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente

Irismar Neves de Abreu Silva
Vice- Presidente

Verocildo Matos Silva
1º Secretário

Moizes Pereira da Silva
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/202

Sampaio/TO, 13 de Maio de 2024.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Município de Sampaio-TO, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos oitenta e um reais e vinte centavos), conforme dispõe o §2º do **art. 95** da Lei Federal 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº **DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto

pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

- I. — taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II. — taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;
- III. — serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc;
- IV. — aquisição de certificado digital;
- V. - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.
- VI. - despesas decorrentes de manutenção de veículos;
- VII. - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da

realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º - As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§3º Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º

do **art. 95** da Lei Federal nº 14.133/2021 alterado pelo **DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

- I. - O veículo oficial deverá sair do Município de Sampaio-TO com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;
- II. - Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Sampaio –TO, 13 de maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente

Irismar Neves de Abreu Silva
Vice- Presidente

Verocildo Matos Silva
1º Secretário

Moizes Pereira da Silva
2º Secretário

PORTARIA Nº 005/2024

de 07 de maio de 2024

“Dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO – ESTADO DO TOCANTINS, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO;

Considerando o Art. 2º, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que disciplina os fundamentos da proteção de dados pessoais;

Considerando o inciso III, **Art. 23**, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que demanda a nomeação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

Considerando o §2º, **Art. 41**, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece as responsabilidades do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a funcionária pública, **LAURICE GOMES DE ALMEIDA**, matrícula Nº15, portadora do CPF: xxx.099.971-xx, ocupante do cargo de CONTROLE INTERNO, como Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Sampaio-TO, para os efeitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O substituto será indicado em Portaria de nomeação específica conforme a necessidade.

§ 2º O Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais poderá solicitar apoio das demais áreas da Câmara Municipal para o desempenho de suas atribuições, consoante aos normativos institucionais.

Art. 2º Sem prejuízo das atividades previstas no §2º do **art. 41** da LGPD, o pelo Tratamento de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:

I. elaborar e submeter ao Presidente da Câmara Municipal, para aprovação, Programa de Governança em Privacidade, em conformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), contemplando as seguintes etapas:

- a) avaliação da realidade organizacional;
- b) elaboração dos Documentos de Privacidade; e
- c) implementação e monitoramento;

II. orientar, quando solicitado, no que diz respeito a relatórios de impacto sobre proteção de dados relativos a atividades de tratamento de dados pessoais do Câmara Municipal de Sampaio-TO.

III. expedir instruções operacionais sobre processos e procedimentos no cumprimento de suas atribuições;

IV. decidir pedidos de titulares sobre seus dados pessoais previstos na LGPD;

V. assinar prazo e determinar aos Gestores de Dados Pessoais as providências cabíveis para atendimento aos preceitos da LGPD e aos direitos dos titulares;

VII. revisar os processos em andamento e autorizar o início de novos processos, no que se refere ao tratamento de dados pessoais;

VIII. decidir sobre os pedidos de compartilhamento dos dados pessoais com outras Instituições públicas e privadas, conforme a legislação pertinente e as diretrizes emitidas pelo Controlador;

IX. receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e adotar providências; e

X. orientar os servidores, colaboradores e contratados do Câmara Municipal de Sampaio-TO a respeito das práticas, normas e regulamentos em relação à proteção de dados pessoais.

Art. 3º A identidade e as informações referentes ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais devem ficar disponíveis de preferência em meios eletrônicos, conforme:

I. Nome e cargo do encarregado;

II. Localização;

III. Horário de atendimento;

e IV. Correio eletrônico e outras formas de contato caso necessite.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Câmara Municipal de Sampaio/TO, aos 13 de Maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 004/2024

de 13 de maio de 2024

“Designa Fiscal de Contrato Administrativo e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO – ESTADO DO TOCANTINS, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 117 da Lei 14.133/2021, que impõe a obrigação de designar um responsável para fiscalizar os contratos firmados pela administração pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a senhora GEANE BARBOSA ABREU MORAIS, portadora do CPF: 001.XXX.XXX-85, matrícula nº 16, para atuar como **Fiscal dos Contratos Administrativos** celebrados pela Câmara Municipal de Sampaio-TO, no ano de 2024, com atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do objeto aos termos contratuais.

Art. 2º - Fica o fiscal dos Contratos Administrativos obrigado a comunicar a administração todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Parágrafo Único: As decisões e providências que ultrapassam a competência do fiscal deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil par a adoção das medidas saneadoras.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Câmara Municipal de Sampaio/TO, aos 13 de Maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 003/2024

de 13 de maio de 2024

“Designa RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA E E-SIC, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO – ESTADO DO TOCANTINS, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO;

CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público facilitar o acesso dos cidadãos às informações de seu interesse, mediante processos ágeis e transparente

CONSIDERANDO, Que a Ouvidoria e o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-SIC) são instrumentos essenciais para viabilizar o exercício do direito à informação e para fortalecer a participação popular na gestão pública;

CONSIDERANDO, Que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) estabelecem diretrizes para garantir o acesso à informação e o controle social sobre as ações governamentais; Que é dever do Poder Público facilitar o acesso dos cidadãos às informações de seu interesse, mediante processos ágeis e transparentes; Que a Ouvidoria e o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (E-SIC) são instrumentos essenciais para viabilizar o exercício do direito à informação e para fortalecer a participação popular na gestão pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a senhora GEANE BARBOSA ABREU MORAIS, portadora do CPF: 001.XXX.XXX-85, matrícula nº 16, para atuar como **RESPONSÁVEL PELA**

OUVIDORIA E E-SIC nas demandas apresentadas a Câmara Municipal de Sampaio-TO.

Artigo 2º - Compete ao Responsável pela Ouvidoria e E-SIC:

1. Receber, registrar e encaminhar as demandas apresentadas pelos cidadãos à Ouvidoria e ao E-SIC da Câmara Municipal;
2. Manter sigilo sobre as informações recebidas quando necessário, resguardando a privacidade dos envolvidos;
3. Garantir o acesso à informação de forma transparente e ágil, conforme preconizado pela legislação vigente;
4. Monitorar o cumprimento dos prazos estabelecidos para resposta às solicitações de informação;
5. Elaborar relatórios periódicos sobre o desempenho da Ouvidoria e do E-SIC, apresentando sugestões de melhoria quando necessário;
6. Promover a disseminação da cultura de transparência e participação cidadã entre os servidores e a população em geral.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Câmara Municipal de Sampaio/TO, aos 13 de Maio de 2024.

Domingos Rodrigues da Silva
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 002/2024

de 07 de maio de 2024

“Dispõe sobre designação de servidor para atestar Notas Fiscais emitidas em favor da Câmara Municipal de Sampaio-TO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO – ESTADO DO TOCANTINS, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, no uso de suas Atribuições Legais e Constitucionais, que lhe Conferem a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear um servidor para atestar as notas fiscais emitidas pela Câmara Municipal de Sampaio -TO.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a senhora **GEANE BARBOSA ABREU MORAIS**, portadora do CPF: 001.XXX.XXX-85, matrícula nº 16, para função de **ATESTAR NOTAS FISCAIS** em favor da Câmara Municipal de Sampaio – TO emitidas no ano de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Câmara Municipal de Sampaio/TO, aos 07 de Maio de 2024.

Domingos Rodrigues Da Silva
Presidente da Câmara